DOI: https://doi.org/10.23925/ddem.v.3.n.9.62306 Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

A ACESSIBILIDADE E O DIREITO AO VOTO DA PESSOA COM **DEFICIÊNCIA**

ACCESSIBILITY AND THE RIGHT TO VOTE OF PEOPLE WITH DISABILITIES

Sandra Lucia Garcia Massud¹

RESUMO

Este artigo analisa, a partir do método de pesquisa bibliográfica e documental, a Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência e o Estatuto da pessoa com deficiência, na perspectiva da existência de barreiras e a necessidade de se garantir a acessibilidade para que pessoas com deficiência, principalmente deficiência intelectual, possam usufruir e exercer direitos inerentes a sua cidadania. Aponta-se que ao Poder Público cabe estruturar seus órgãos para que todos possam participar do sufrágio em igualdade de condições.

Palavras-chave: Pessoa com Deficiência; Direito ao Voto; Acessibilidade.

ABSTRACT

This article analyzes, from the bibliographical and documentary research method, the Convention on the Rights of Persons with Disabilities, and the Statute of Persons with Disabilities, from the perspective of the existence of barriers and the need to guarantee accessibility for persons with disabilities, mainly intellectual disabilities, can enjoy and exercise rights inherent to their citizenship. It is pointed out that it is up to the Public Power to structure its bodies so that everyone can participate in the suffrage under equal conditions.

Keywords: Person with Disability; Right to Vote; Accessibility.

INTRODUÇÃO

Há bem pouco tempo, as pessoas com deficiência se tornaram foco de uma mudança emblemática com vistas à sua inclusão social e foram necessários novos olhares para suas necessidades especificas, bem como para todo o modo como a sociedade se relaciona com elas.

¹ Possui graduação em Direito, Mestrado em Direito Constitucional (2019) e cursa Doutorado em Direito Constitucional todos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo desde 1999. Foi assessora da Procuradoria Geral de Justiça na área de Direitos da Pessoas com Deficiência de 2015 a 2021, foi coordenadora da equipe multiprofissional do MPSP de 2017 a 2022 e atualmente é coordenadora do Comitê de Inclusão do MPSP. Membro da AMPID - Associação Nacional dos membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência e do PROINFÂNCIA - Associação Nacional dos Promotores de Justiça da Infância e Juventude. sandramassud@hotmail.com. https://orcid.org/0000-0001-6156-7674.

A partir de um movimento mundial do qual foram protagonistas, alcançaram reconhecimento jurídico por meio tratados internacionais e, mais recentemente, pela Convenção de Nova York promulgada em 2006. No entanto, o exercício desses direitos ainda segue por um caminho longo e extenuante.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei 13.146 de 06 de julho de 2015, caracteriza um marco inovador na legislação interna, consoante a proteção de direitos desse grupo que ainda se encontra em situação de discriminação e exclusão. Trata-se de uma lei que agrupa, além dos conceitos e regras que já estavam descritos em outras normas, outros direitos e diretrizes que inovam o tratamento jurídico dado à pessoa com deficiência. Esses novos conceitos e disposições têm o claro intuito de sedimentar esse novo modo de agir, principalmente, em decorrência do princípio da igualdade.

As inovações trazidas pelo Estatuto para o nosso sistema jurídico representam a concretização dos princípios insculpidos pela Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência. A Convenção é um documento extremamente avançado, composto por um preâmbulo e 50 artigos, que foi aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas após 4 anos de discussões entre equipes governamentais, entidades representativas e sociedade civil.

A fim de demonstrar a dimensão e importância do tema no cenário internacional, a Convenção foi assinada em Nova York em março de 2007, sendo que, de início a adesão se deu por mais de 180 países incluindo o Brasil. Em seguida, foi incorporada ao nosso sistema jurídico com status de emenda constitucional com base no parágrafo 3º do artigo 1º da Emenda Constitucional nº 45/2004 e a internalização ocorreu por meio do Decreto Legislativo 186/2008 e do Decreto Federal 6949/2009.

Os princípios expressamente acordados que regem a Convenção da ONU se referem à dignidade, igualdade, liberdade, não discriminação, igualdade de oportunidade, diversidade, participação social, cooperação internacional para melhora na qualidade de vida, independência e liberdade de fazer escolhas, participação em tomada de decisões e políticas sobre o que lhes disser respeito, acessibilidade plena, apoio e assistência às famílias das pessoas com deficiência.

Os Estados Membros do tratado se comprometeram a implementar em seus territórios, por meio de legislação e/ou políticas públicas, as normas da Convenção de modo que possam ampliar a gama de direitos, porém nunca restringir os eventualmente existentes. E, com relação ao Brasil, muito mais do que isso, a Convenção foi inserida como parte da própria Constituição Federal, podendo ser assim reivindicada, inclusive, como argumento de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de outras normas.

Desse modo, as pessoas com deficiência (nomenclatura adotada pela Convenção), tiveram reconhecido um papel de protagonistas de suas próprias vidas, algo que não lhes pertencia, podendo ser educadas e capacitadas a exercer diretamente seus direitos, participar das tomadas de decisões relativas a seu grupo e traçar seus próprios objetivos.

Embora o Brasil seja um dos países signatários que, mais rapidamente, fez incorporar a Convenção em seu sistema jurídico e, tenha promulgado lei interna para concretizar seus conceitos, ainda debate se é possível, por exemplo, educar uma criança com deficiência intelectual em uma sala de aula comum.

1. AS BARREIRAS

Uma das grandes novidades que a Convenção da ONU e a Lei 13.146/15 trouxeram foi o conceito de pessoa com deficiência. Tanto em termos de normatização quanto de diretrizes para a fruição de benefícios, prerrogativas e direitos, a definição de deficiência é o ponto fulcral da evolução social desse grupo.

Em matéria normativa, a primeira definição de deficiência foi dada pelo Decreto 914 de 1993, porém com força de lei, o primeiro documento que o fez foi a Convenção da Guatemala - Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Pessoas Portadoras de Deficiência, aprovada pelo Congresso Nacional em 2001. A Convenção da Guatemala foi incorporada pelo Brasil com status de lei ordinária, no entanto, as definições que por muito tempo foram utilizadas (e que ainda hoje se encontra em editais de concursos públicos), são as dos Decretos 3.298/1999 e do Decreto 5.296/2004 que apresentam definições com hipóteses taxativas baseadas apenas na funcionalidade do candidato.

O novo conceito, que abandona definitivamente o modelo puramente médico, considera que, para caracterizar uma pessoa com deficiência é preciso considerar alguns fatores: impedimentos, barreiras e fruição de direitos de forma igualitária. Ressaltando que, conforme estabelece a Convenção, a deficiência é um conceito em evolução, isso porque ela resulta da interação entre os impedimentos e as barreiras sendo que, estas últimas estão intimamente ligadas ao desenvolvimento das sociedades.²

² Artigo 2º da Lei 13.146 de 06 de julho de 2015.

Os impedimentos são as alterações biológicas que o indivíduo traz consigo, podendo ser de natureza física, mental, intelectual ou sensorial. Já as barreiras podem ser de muitas ordens: urbanísticas, arquitetônicas, de comunicação, nos transportes, informação, educacionais, atitudinais entre outras que podem surgir nessa relação.

Com as breves notas sobre o novo conceito de pessoa com deficiência podemos entender um pouco o tema da acessibilidade.

Os elementos variantes ligados ao desenvolvimento social interferem diretamente na caracterização das barreiras, quanto mais investimentos em educação, cultura, saúde e desenvolvimento menores as chances de se as encontrar. A sociedade que antes agia apenas de maneira solidária com as pessoas com deficiência, com a mudança de paradigma, passou a ter uma função de responsabilidade pela inclusão delas.

A Lei 13.146/2015 definiu o conceito de barreiras, alterou inclusive o conceito anterior da Lei 10.098/2000, passa a defini-la em seu artigo 3º inciso IV como sendo: "qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança e classificadas em a) barreiras urbanísticas; barreiras arquitetônicas; barreiras nos transportes; barreiras nas comunicações e informação; barreiras atitudinais e barreiras tecnológicas."

As barreiras que podem impedir a pessoa com deficiência de usufruir direitos podem ser de muitas origens e se apresentarem de maneira sobreposta. Nas mais variadas atividades sociais é possível verificar a existência de barreiras que passam despercebidas para a maioria das pessoas. Um exemplo comum é o de escolas que afirmam não terem condições técnicas para ensinar uma criança com deficiência: observa-se a barreira atitudinal (preconceito) por trás da barreira pedagógica.

A partir da existência de barreiras, que não são originadas pela constituição biológica do indivíduo, mas sim pela sociedade em que vive, surge a necessidade de se desenvolver o conceito de acessibilidade.

2. A ACESSIBILIDADE

Antes de ser reconhecida como um direito, a acessibilidade é reconhecida como um princípio segundo o artigo 3º alínea "f" da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com

Deficiência. Isso significa que todas as ações dos poderes públicos, sejam no âmbito legislativo ou de políticas públicas, devem observar o princípio da acessibilidade. Lembrando que a Convenção tem status constitucional, os princípios determinam a forma de agir do administrador, vinculam sua ação de tal forma que este pode responder pela sua não observância.

A acessibilidade também se configura como um direito fundamental instrumental da pessoa com deficiência. Isso porque, por meio dela é que a pessoa com deficiência conseguirá alcançar outros direitos, tais como o trabalho, a educação, a saúde, cultura, esporte, turismo, lazer e tantos outros. A só possibilidade de se locomover com liberdade e autonomia já possibilita à pessoa com deficiência o exercício do direito fundamental de ir e vir.

A Constituição Federal de 1988 contemplou os reclamos de movimentos de pessoas com deficiência no sentido de afastar o assistencialismo e promover a autonomia por meio de princípios e normas baseados nos chamados direitos de 3ª Dimensão – direitos de solidariedade e fraternidade.

Desse modo, esses preceitos indicam que, a acessibilidade também é e responsabilidade da sociedade. Antes disso, a própria pessoa deveria buscar a superação de suas limitações e, quando muito, a sociedade em geral tinha apenas simpatia ao tema. O esforço e a busca pela modificação de sua situação de deficiente, eram vistos quase que como uma obrigação, os que não conseguiam eram dignos de piedade.

Nesse contexto, a Carta de 1988 prescreveu especificamente normas de proteção às pessoas com deficiência³, mas a regulamentação não aconteceu imediatamente.

Após a determinação constitucional, as normas gerais de acessibilidade foram inicialmente estabelecidas pelo Decreto 3.298 de 1999, pelas leis 10.048/2000 e 10.098/2000

³ art. 37: (...) VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de

Revista Direitos Democráticos & Estado Moderno | Faculdade de Direito da PUC-SP https://revistas.pucsp.br/index.php/DDEM | v.3 | n.9 | p.172-185 | Set/Dez - 2023

garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, 2°

deficiência e definirá os critérios de sua admissão; no art. 208. O dever do estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; IV - acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; Art. 227: (...) §1º- O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos: (...) II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos; (...) §2º- A lei disporá sobre normas de construção de logradouros e edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência e art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de

cujo regulamento se deu por meio do já mencionado Decreto 5.296 de 2004. Ou seja, mais de 10 anos depois da promulgação da Constituição.

A Lei 10.098/2000 e o Decreto 5.296/2004 traziam conceitos de acessibilidade e barreiras, além de estabelecer prazos bem específicos para a implementação de acessibilidade, a exemplo do art. 19. (...) § 1º (No caso das edificações de uso público já existentes, terão elas prazo de trinta meses a contar da data de publicação deste Decreto para garantir acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida).⁴

A título de exemplificação, no caso das salas de espetáculo, cinemas, auditórios, ginásios de esportes e similares, o § 8º do artigo 23 do Decreto 5296 estabeleceu que, sobre as edificações que já existentes, os administradores teriam o prazo de até quarenta e oito meses, a contar da data de publicação do Decreto, para garantir a acessibilidade de que trata o caput e os §§ 1º a 5º (espaços e vagas de acordo com as normas técnicas de acessibilidade em número percentual). Entretanto, após 11 anos da publicação desse decreto, ou seja, já vencido há muito o prazo concedido, a Lei 13.146/15, veio estender esse prazo em seu artigo 125, inciso II,

⁴ Art. 8º Para os fins de **acessibilidade**, considera-se: I - acessibilidade: condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida; II - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento, a circulação com segurança e a possibilidade de as pessoas se comunicarem ou terem acesso à informação, classificadas em: a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público; b) barreiras nas edificações: as existentes no entorno e interior das edificações de uso público e coletivo e no entorno e nas áreas internas de uso comum nas edificações de uso privado multifamiliar; c) barreiras nos transportes: as existentes nos serviços de transportes; e d) barreiras nas comunicações e informações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos dispositivos, meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa, bem como aqueles que dificultem ou impossibilitem o acesso à informação; III - elemento da urbanização; qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes à pavimentação, saneamento, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico; IV - mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, telefones e cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga; V - ajuda técnica: os produtos, instrumentos, equipamentos ou tecnologia adaptados ou especialmente projetados para melhorar a funcionalidade da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, favorecendo a autonomia pessoal, total ou assistida; VI - edificações de uso público: aquelas administradas por entidades da administração pública, direta e indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos e destinadas ao público em geral; VII - edificações de uso coletivo: aquelas destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza; VIII edificações de uso privado: aquelas destinadas à habitação, que podem ser classificadas como unifamiliar ou multifamiliar; e IX - desenho universal: concepção de espaços, artefatos e produtos que visam atender simultaneamente todas as pessoas, com diferentes características antropométricas e sensoriais, de forma autônoma, segura e confortável, constituindo-se nos elementos ou soluções que compõem a acessibilidade.

especificamente para cumprimento da acessibilidade nas salas de cinema, um dos locais de lazer e cultura mais procurados pelo público.⁵

O mesmo ocorre com a acessibilidade nos transportes. No art. 38 do Decreto 5296/2004 estava previsto o prazo de até vinte e quatro meses, contado da data de publicação das normas técnicas referidas no § 1°, para que os veículos de transporte coletivo rodoviário tivessem que ser fabricados de forma acessível e disponíveis para integrar a frota operante, de modo a garantir o uso por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. No entanto, o Decreto 10.014 publicado em 2019 concedeu novos 24 meses para a referida adequação com base nas normas técnicas aprovadas pelo Inmetro e publicadas em 2019 (Portaria 389 do Inmetro), isso além de excluir a obrigação de fabricação de veículos acessíveis em relação àqueles destinados às empresas de transporte fretado e de turismo contrariando frontalmente o estatuído pelo artigo 46 da Lei 13.146/15.

Observe-se que, em vários artigos desse Decreto, já havia a previsão de ações específicas por parte do Poder Público na fiscalização de obras e edificações no que concerne a atestar a acessibilidade, inclusive negar-se o "habite-se" ou habilitação equivalente, a concessão de autorização de funcionamento, de abertura ou renovação de cursos em estabelecimentos de ensino, tudo em caso de descumprimento das normas previstas pelo decreto e pela ABNT. Por sua vez, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, no artigo 120, determinou que: é responsabilidade dos órgãos competentes, em cada esfera de governo, a elaboração de relatórios circunstanciados sobre o cumprimento dos prazos estabelecidos pelas leis 10.048/2000 e 10.098/2000 além do encaminhamento ao Ministério Público para adoção de providencias cabíveis, mostrando a intenção do legislador em envolver todos os órgãos estatais na fiscalização de seu cumprimento.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência nos artigos 53 a 68 discrimina as normas de observância obrigatória para a concepção e implantação de projetos arquitetônicos, de informação, comunicação, transporte, tecnologias e serviços no que se refere a acessibilidade. Há inclusive um capítulo próprio sobre a descrição e aplicação da chamada "tecnologia assistiva".

Apenas para elucidar, tecnologia assistiva são os produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, dirigida à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com

⁵ Vide sentença da Ação Civil Pública nº0002444-97.2012.403.6100 contra a ANCINE, BNDS e UNIÂO da 25ª Vara da Justiça Federal de São Paulo

mobilidade reduzida com vistas à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social (art. 3°, III). São esses recursos que aumentam ou possibilitam o uso das funcionalidades para que pessoas com deficiência possam acessar e usufruir de forma autônoma, tudo o que é disponibilizado para qualquer pessoa, em qualquer situação.

Isso tudo porque, a acessibilidade não se resume apenas à possibilidade de entrada e permanência física do indivíduo em determinado espaço, os serviços prestados também devem ser acessíveis na forma como a informação é passada, a comunicação é feita e recebida, a educação é oferecida, o trabalho, o lazer e muitos outros. E, lembrando que, segundo o disposto no artigo 121 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, os prazos concedidos para a adequação às normas de acessibilidade já estão extintos.

Embora muitas condições de acessibilidade precisem ser observadas caso a caso, pois as características de cada um são particulares, isso não pode servir de desculpa para sua não concretização. Tanto que o Estatuto da Pessoa com Deficiência previu que, a recusa em oferecer adaptações razoáveis e fornecer tecnologias assistivas, configura discriminação passível de responsabilização cível e criminal.

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

Art. 88. Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

- § 1º Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se a vítima encontrar-se sob cuidado e responsabilidade do agente.
- § 2º Se qualquer dos crimes previstos no **caput** deste artigo é cometido por intermédio de meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

A obrigatoriedade dos agentes públicos em agir de acordo com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade pressupõe o cumprimento também do princípio da acessibilidade que está implícito dentro desse sistema.

O Estatuto da Pessoa com Deficiencia, havia acrescentado ao art. 11 da Lei de Improbidade o inciso IX: "deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação", mostrando dessa forma, que o princípio da acessibilidade é um dos princípios da administração pública de observância obrigatória aos agentes públicos e que essa

é a carga ideológica assumida pela Constituição e pelo ordenamento jurídico pátrio. Entretanto, seguindo o movimento de não responsabilização por atos culposos praticados por agentes públicos em relação aos princípios administrativos, a Lei 14.230/2021 revogou o inciso IX.

Mas como se daria a infração ao princípio da acessibilidade? Como se caracteriza?

A acessibilidade como princípio, assim como a acessibilidade como regra posta, se consubstanciam no juízo do dever ser. Ou seja, ambos dizem o que deve ser feito, contém um comando. No caso do princípio com mais abstração e, no caso da regra com maior densidade normativa.

Rothenburg esclarece que os princípios, embora sejam genéricos no sentido de abranger um número indeterminado de atos nos quais deve ser orientar o ordenamento jurídico, podem também ser normas "determináveis em concreto", ou seja, acometidas de um caráter de satisfatoriedade (Rothenburg, 2003, p.18).

Também com esse desiderato preleciona Alexy:

Nesse sentido, é possível afirmar que sempre que um princípio for, em última análise, uma razão decisiva para um juízo concreto de dever-ser, então, esse princípio é o fundamento de uma regra que representa uma razão definitiva para esse juízo concreto. (Alexy, 2017, p.18).

Como visto, são várias as normas de acessibilidade dirigidas tanto a entes públicos como entes privados e, no caso da administração pública, há ainda a obrigatoriedade de fiscalizar o cumprimento dessas normas por parte dos particulares.⁶

Assim sendo, a violação aos princípios se mostra de fácil percepção pois, representam padrões éticos-jurídicos que se espera de qualquer atividade administrativa.

Revista Direitos Democráticos & Estado Moderno | Faculdade de Direito da PUC-SP https://revistas.pucsp.br/index.php/DDEM | v.3 | n.9 | p.172-185 | Set/Dez - 2023

⁶ Art. 113 da Lei 13.146/2015: "A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 3º III - promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico, das calçadas, dos passeios públicos, do mobiliário urbano e dos demais espaços de uso público; IV - instituir diretrizes para desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico, transporte e mobilidade urbana, que incluam regras de acessibilidade aos locais de uso público; Art.41; § 3º As cidades de que trata o caput deste artigo devem elaborar plano de rotas acessíveis, compatível com o plano diretor no qual está inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes, inclusive as que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, como os órgãos públicos e os locais de prestação de serviços públicos e privados de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, correios e telégrafos, bancos, entre outros, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros."

3. DIREITO AO VOTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O direito de sufrágio, uma das balizas da soberania popular, pressupõe o direto de votar e o direito de ser votado, se consubstancia em um direito público subjetivo de todos os brasileiros maiores de 16 anos.

Na esteira do que preconiza a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a Lei 13.146 de 2015 garantiu a capacidade civil plena aos maiores de 18 anos independentemente de qualquer condição de deficiência. Além de uma enorme mudança no teoria das incapacidades do Código Civil, trouxe, para os sistemas de justiça e de garantia de direitos, a responsabilidade de promover o exercício dos direitos decorrentes desse. Ou seja, a capacidade para o exercício da vida civil não é mais afetada pela deficiência.

Dentre esses direitos está o direito de votar e ser votado. De maneira objetiva, o Estatuto indica como esse direito será garantido por meio das diretrizes do parágrafo 1º do artigo 76: I garantia de que os procedimentos, as instalações, os materiais e os equipamentos para votação sejam apropriados, acessíveis a todas as pessoas e de fácil compreensão e uso, sendo vedada a instalação de seções eleitorais exclusivas para a pessoa com deficiência; II - incentivo à pessoa com deficiência a candidatar-se e a desempenhar quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo, inclusive por meio do uso de novas tecnologias assistivas, quando apropriado; III - garantia de que os pronunciamentos oficiais, a propaganda eleitoral obrigatória e os debates transmitidos pelas emissoras de televisão possuam, pelo menos, os recursos elencados no art. 67 desta Lei; IV - garantia do livre exercício do direito ao voto e, para tanto, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que a pessoa com deficiência seja auxiliada na votação por pessoa de sua escolha. ⁷

Sendo assim, os órgãos da Justiça Eleitoral ficaram incumbidos de providenciar tudo o que for necessário para que cada eleitor possa exercer seu direito ao voto em igualdade de condições com os demais eleitores. Nisso se compreende que as seções sejam equipadas com rampas, elevadores, piso tátil, sinalização em braile, sinais sonoros, legendas e, inclusive, a possibilidade de um acompanhante que auxilie o eleitor na hora da votação. É vedado, no

 $^{^7}$ Art. 96. O \S 6° -A do art. 135 da Lei n° 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) , passa a vigorar com a seguinte redação:

[&]quot;Art. 135.

^{§ 6° -}A. Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão, a cada eleição, expedir instruções aos Juízes Eleitorais para orientá-los na escolha dos locais de votação, de maneira a garantir acessibilidade para o eleitor com deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive em seu entorno e nos sistemas de transporte que lhe dão acesso.

entanto, a existência de seções exclusivas para pessoas com deficiência, já que isso significaria segregação.

O apoio de acompanhante da confiança do eleitor é um meio bastante usado para ajudar a sedimentar a presença do eleitor nesse momento, tão importante, do exercício da sua cidadania. Em alguns casos de deficiência intelectual, por exemplo, é possível que seja necessário que o acompanhante mostre como funciona a urna eletrônica e como o eleitor identificar seu candidato.

A pessoa com deficiência intelectual poderá ainda, segundo o artigo 85 da Lei 13146/2015, ter um curador. Mesmo nesse caso, a curatela em nada interfere no direito ao voto e ao alistamento eleitoral, nem tampouco é necessário a presença do curador. Isso porque, conforme estatuído na lei, a curatela terá finalidade de apoio em assuntos negociais e patrimoniais não havendo mais que se falar em curatela absoluta.

A curatela prevista pelo Estatuto configura um apoio para aqueles que tiverem alguma dificuldade de gerir bens, proventos, fazer negociações, pensando que esses são assuntos sobre os quais qualquer pessoa pode precisar de auxílio. E, também, para que a pessoa com deficiência intelectual não seja ludibriada em um momento sensível e que pode ter repercussões a longo prazo.

Ainda causa surpresa, de um modo geral, pensar em possibilitar à pessoa com deficiência intelectual usar desse instrumento tão sério como é o voto. A decisão sobre os destinos políticos do país, por meio do voto, pressupõe a livre manifestação de vontade e de opinião.

No entanto, essa deve ser uma das muitas mudanças de paradigma que a Convenção da ONU veio nos apresentar. Pois, assim como o maior de 16 anos, que já tinha sua faculdade ao voto, o exercício de participar de uma eleição deve ser ensinado, treinado, debatido, orientado.

Pensando em todas as possibilidades de desenvolvimento interno e de autonomia das pessoas com deficiência intelectual, foi que a Convenção da ONU e o Estatuto da Pessoa com Deficiência colocaram à disposição uma gama de normas que tem o propósito de assegurar e apoiar o exercício pleno de direitos.

Sobre a possibilidade de que não haja uma votação autêntica esclarece Marcelo Roseno:

Ainda que seja possível argumentar que tal tratamento possa criar riscos e afetar parcialmente a fidedignidade dos resultados eleitorais, na medida em que pessoas aparentemente impossibilitadas de manifestar sua vontade para atos da vida civil o farão na esfera eleitoral, ou, quando não, irão às urnas acompanhadas de curadores ou responsáveis que, na prática, votarão em lugar dos curatelados, tal possibilidade parece ter sido considerada e sopesada pelo legislador, assegurando-se, mediante juízo de ponderação e proporcionalidade, que se reconheça, de modo pleno, às pessoas com deficiência, o direito à participação política. (Roseno, 2017, p.572)

Incontáveis pessoas deixam de comparecer às eleições por falta de acessibilidade nos meios de transporte, locais de votação, por falta de informação e até mesmo de campanhas eleitorais que não proporcionam acesso adequado às propostas dos candidatos.

CONCLUSÃO

Analisando historicamente, resta evidente que as medidas tomadas pela Justiça Eleitoral visaram apenas as pessoas com deficiência física ou sensorial. A possibilidade de escolha pelos eleitores com deficiência de votarem em seções eleitorais que tivessem adaptações arquitetônicas já era uma realidade. Apesar disso, considerando-se que as seções eleitorais são instaladas em prédios onde funcionam escolas, não é aceitável que ainda haja espaços como esses que não tenham acessibilidade.

Também é notório que as campanhas eleitorais não oportunizam às pessoas com deficiência o conhecimento e apropriação de suas plataformas e projetos.

A reflexão mais profunda ficará, no entanto, a cargo da acessibilidade para a pessoa com deficiência intelectual quanto ao seu direito de votar. Ter um impedimento intelectual de longo prazo e que afete a competência cognitiva é uma condição que se apresenta de maneiras muito diferentes em cada indivíduo, até porque, o diagnóstico médico nada implica em termos de desenvolvimento, porque não considera as intervenções terapêuticas e estimulação social a que a pessoa possa ter sido submetida ao longo da vida.

Por outro lado, é imperioso lembrar que demonstrar uma vontade livre e desembaraçada e ter autodeterminação não significa, necessariamente, ter discernimento para uma boa escolha em termos eleitorais.

Desse modo, assim como tantos outros brasileiros, que nunca tiveram educação formal nem tampouco educação para o exercício da cidadania, ser capaz de praticar o ato de votar não significa saber votar. Para que o cidadão não seja influenciado de tal modo a não fazer a sua escolha legitima, é preciso investimentos em orientação, preparo e, principalmente, educação.

Justiça Eleitoral.

⁸ Tribunal Superior Eleitoral – TSE editou a Resolução nº 21.008, que assegurou a criação de sessões eleitorais "em local de fácil acesso, com estacionamento próximo e instalações, inclusive sanitárias, que atendam às normas da ABNT NBR 9050 e a Resolução no 23.381 (BRASIL, 2012), que instituiu o Programa de Acessibilidade da

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Luiz Alberto David. A proteção constitucional das pessoas com deficiência. 4.ed. Brasília: Corde, 2011. Disponível em: https://pessoacomdeficiencia.gov.br. Acesso em: 2 fev. 2018.

ARAUJO, Luiz Alberto David. Direito das pessoas com deficiência. Enciclopédia Jurídica da **PUCSP**: Direito Administrativo e Constitucional, São Paulo, v. 2, p. 1-12, 2017. Disponível em: https:/enciclopediajuridica.pucsp.br. Acesso em: 2 fev. 2018.

ARAUJO, Luiz Alberto David. Pessoas com deficiência e o dever constitucional de incluir: a ação direta de inconstitucionalidade n. 5357: uma decisão vinculante e muitos sinais inequívocos. São Paulo: Verbatim, 2018.

ARAUJO, Luiz Alberto David et al. Defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ARAUJO, Luiz Alberto David; MAIA, Mauricio. O conceito de pessoas com deficiência e algumas de suas implicações no direito brasileiro. Revista de Direito Constitucional e **Internacional**, São Paulo, v. 86, p. 165-181, 2014.

ARAUJO, Luiz Alberto David; MAIA, Mauricio. O novo conceito de pessoa com deficiência e a aplicação da Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência pelo Poder Judiciário no Brasil. Revista Inclusiones: Revista de Humanidades y Ciencias Sociales, Santiago, v. 2, n. 3, p. 1-17, set. 2015. Disponível em: https://www.revistainclusiones.cl. Acesso em: 10 mar. 2018.

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. Curso de Direito Constitucional. 21. ed. São Paulo: Verbatim, 2017.

DECOMAIN, Pedro Roberto. Improbidade Administrativa. São Paulo: Dialética, 2007.

DIAS, Joelson et al. Novos comentários à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com **Deficiência**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2014.

DINIZ, Debora; BARBOSA, Lívia; SANTOS; Wederson Rufino dos. Deficiência, direitos humanos e justica. Sur - Revista Internacional de Direito Humanos, v. 6, n. 11, p. 64-77, dez. 2009. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1590/S1806-64452009000200004. Acesso em: 25 maio 2018.

FERRAZ, Carolina Valença et al. Manual dos direitos da pessoa com deficiência. São Paulo: Saraiva, 2013.

FERRAZ, Fernando Basto; ARAUJO, Elizabeth Alice Barbosa Silva de. O conceito de pessoa com deficiência e seu impacto nas ações afirmativas brasileiras no mercado de trabalho. In: FERRAZ, Fernando Basto; ARAUJO, Elizabeth Alice Barbosa Silva de; MARQUES JUNIOR, Willian Paiva. **Direitos fundamentais sociais na contemporaneidade.** São Paulo: Ltr. 2014. Cap. 1. p. 51-63.

GUGEL, Maria Aparecida et al. Deficiência no Brasil. São Paulo: Obra Jurídica, 2007.

LEITE, Flavia Piva Almeida *et al.* Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência. São Paulo: Saraiva, 2016.

PAZZAGLINI FILHO, Marino. Lei de Improbidade Administrativa Comentada. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

ROSENO, Marcelo. Estatuto da Pessoa com Deficiência e exercício de direitos políticos: elementos para uma abordagem garantista. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 18, n. 116, p. 559-582, 2017.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Princípios constitucionais**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003.

TRINDADE JUNIOR, Wanderley Baptista da; TRINDADE, Daniel Messias de. A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo: um novel instrumento de concretização dos direitos coletivos. *In*: SILVA, Juvêncio Borges; LEHFELD, Lucas de Souza (Orgs.). **Constituição, cidadania e a concretização dos direitos coletivos.** Curitiba: Juruá, 2015. Cap. 13. p. 215-233.

ZACHARIAS, Ricardo Almeida; MISAKA, Marcelo Yukio. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e sua repercussão na Constituição Federal de 1988. *In*: COSTA, Ilton Garcia da; SANTIN, Valter Foleto (Org.). **Organizações sociais:** efetivações e inclusão social. São Paulo: Verbatim, 2014. Cap. 10. p. 257-283.

Recebido-09/06/2023

Aprovado - 15/09/2023